ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-474/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2984/2013
PROTOCOLO	:	1385440
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PARECER PRÉVIO N. 00/056/2010
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL. RESCISÃO DO ATO DE APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL.

A procedência do pedido de revisão implica a rescisão do ato colegiado do Tribunal que apreciou a prestação de contas anual de governo, contra o qual foi formulado o pedido.

ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DE ATOS.

Decidida a procedência do pedido de revisão, com a consequente rescisão do ato colegiado revisado, podem ser aproveitados, como medida de economia processual, os atos processuais necessários para, em reapreciação sequencial, dar novo desfecho à matéria originária.

REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA ORIGINÁRIA. EFEITOS.

A reapreciação da matéria originária, na sequência do julgamento do pedido de revisão, produz, além da economia processual, os efeitos de dar-lhe imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I – conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com a consequente rescisão dos termos dispositivos do item **1** do Parecer Prévio n. 00/0056/ 2010, de 29 de setembro de 2010, do Tribunal Pleno;

II - reapreciar a matéria originária e constitutiva dos Processos n. TC/01959/2008, 06198/2007, 01943/2007, 03235/2007, 04528/2007, 00303/2008, 07092/2007 e 04753/2007, com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e, desse modo, emitir o Parecer inscrito no inciso **III**:

III - emitir Parecer Prévio, favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV - assinalar que a emissão do Parecer Favorável, consoante os termos dispositivos do inciso **III**, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o PEDIDO DE REVISÃO requerido pelo ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, Sr. DONATO LOPES DA SILVA, em que o Requerente manifesta-se inconformado com as convicções adotadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que na apreciação do Balanço Geral do Município, relativo ao exercício de 2007, emitiu o Parecer Prévio n. 00/0056/2010 posicionando-se contrariamente à aprovação da Prestação de Contas, sob o entendimento de que no processo respectivo foram considerados irregulares os tópicos listados no quadro abaixo:

"a) – Divergência apurada entre o montante de R$ 1.417.302,13 registrado a título de retenções e recolhimentos ao INSS informado no Balanço Financeiro –Anexo 13 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante –Anexo 17 (incluídos: Prefeitura. Fundos, Fundações, etc),e o total efetivamente descontado do FPM repassado ao município durante o exercício, da ordem de R$ 1.081.344.34, resultando na diferença de R$ 335.957,79 sem a devida comprovação através das respectivas Guias de Recolhimento;

b) – Ausência de esclarecimento e de apresentação dos documentos comprobatórios, no que se refere à origem e à natureza da Receita registrada como "Outras Transferências da União";

c) – Ausência de esclarecimento quanto à origem e à natureza do registro efetuado na conta "Receitas Diversas", no montante de R$ 1.216.579.97, vez que dentre os comprovantes apresentados pelo Órgão, destaca-se o valor de R$ 631.000,00, arrecadado no dia 27/09/2007 sob o código de receita "3072 ", o que impede aferir se os respectivos valores estão sujeitos à incidência dos limites constitucionais para a sua aplicação;

d) – Os valores registrados no Demonstrativo da Divida Fundada –Anexo 16. representando o pagamento/baixa dos valores devidos pelo Município ao INSS e à Previdência Municipal, respectivamente, R$ 640.205,79 e R$ 11.703,68, não correspondem às relações de pagamentos enviadas, de R$ 312.934,28 – INSS e de R$ 222.311,70 – Previdência Própria; e

e) – Não encaminhamento da relação de empenhos referentes à diferença de R$ 116.909,47 constatada no Demonstrativo da Divida Fundada –Anexo 16, como também, da Lei Municipal n. 1.342/2004".

As razões do pedido e sua instrução documental, bem como o Despacho Presidencial de seu recebimento constam dos Ofícios de Encaminhamentos – peças n. 1 a 3.

Com efeito, sustentando a pretensão de revisar o entendimento adotado no Parecer Prévio combatido e obter o resultado final consistente da Aprovação da Prestação de Contas, em síntese, o Requerente ofereceu justificativas e apresentou esclarecimentos pormenorizados sobre cada um dos tópicos considerados irregulares, exibindo com o pedido novos Anexos e Demonstrativos refeitos com as correções de todas as imperfeições.

Submetidos os elementos do pedido ao crivo de apreciação do Corpo Técnico da Primeira Inspetoria, este emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça n. 7, dando conta de que os esclarecimentos e documentação consistente dos novos demonstrativos foram apresentados de modo suficiente a expurgar todas as falhas consideradas no Parecer Prévio combatido, razões pelas quais acenou para a pertinência da pretensão posta pelo Requerente.

No mesmo sentir, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer retratado na peça n. 8, anotando em preliminar a presença formal dos pressupostos e requisitos exigidos para o manejo do procedimento, e quanto ao mérito, pondo-se ao lado do posicionamento do Corpo Técnico, observou que os novos dados exibidos pelo Requerente investem a pretensão de condições suficientes e aptas para ser conhecida e julgada procedente.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os entraves que obstaram a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas, verifico que as anomalias em que se sustentou o Parecer combatido, consistiram das impropriedades a que de início me reportei no relatório acima.

Ditas anomalias, mercê das Justificativas, Esclarecimentos e novos Anexos e Demonstrativos exibidos com o pedido inicial, aliados aos elucidativos subsídios oferecidos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas me levam a manter o mesmo entendimento, *in casu*, voltado para a suficiência dos elementos formadores da convicção de que a pretensão do Requerente reveste-se de pertinência, no tanto em que estando agora a Prestação de Contas devidamente aparelhada para receber o crivo prévio favorável à sua aprovação por este Tribunal de Contas, o consectário natural e justo é que o Pedido de Revisão seja julgado procedente.

Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as observações e opinião externadas pela Procuradoria de Contas, e voto no sentido de julgar procedente o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Donato Lopes da Silva, com o efeito prático de alterar as convicções adotadas no Parecer Prévio n. 00/0056/2010, tornando-as sem efeito.

E via de consequência, desde logo, profiro novo julgamento da matéria, para, desta feita, com base no Inciso I, do Artigo 21, da Lei Complementar n. 160, de 2012, e Inciso II, do Artigo 118 e Inciso I, alíneas *"a"* e *"b"*,do Artigo 119, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, emitir parecer prévio favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, relativa ao exercício de 2007, da Administração do Requerente, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Requerente e à Mesa Legislativa do Município de Rio Brilhante.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e julgado procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com a consequente rescisão dos termos dispositivos do item **1** do Parecer Prévio n. 00/0056/2010, de 29 de setembro de 2010, do Tribunal Pleno;

II - apreciada também a matéria originária e constitutiva dos Processos n. TC/ 01959/2008, 06198/2007, 01943/2007, 03235/2007, 04528/2007, 00303/2008, 07092/2007 e 04753/2007, com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, e, desse modo, emitir o Parecer inscrito no inciso **III**:

III - emitido Parecer Prévio, favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Município de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal;

IV - assinalado que a emissão do Parecer Favorável, consoante os termos dispositivos do inciso **III**, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator